



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5005981-74.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE
IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE
APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE
FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO.

O fato de o apelante ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000960109v3e** do código CRC **bfffc00e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**5005981-74.2018.4.04.7200
40000960109 .V3**

**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5005981-74.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (RÉU)

RELATÓRIO

_____, menor impúbere, representada por sua genitora _____, ajuizou demanda em face da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, requerendo, em síntese, *verbis*:

- 1. a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, determinando que a requerida efetue a matrícula da Autora, _____ (NASCIDA EM 08/04/2011), DE FORMA PROVISÓRIA, NO PRAZO DE 48 HORAS, ATÉ A DECISÃO FINAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE JUÍZO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ou qualquer outra medida que garanta a sua matrícula, com base no art. 497 do CPC/2015;*

- 4. a procedência da presente ação, com a confirmação da tutela de urgência/ evidência, declarando o direito da Autora passe a estudar na instituição ré, juntamente com sua irmã gêmea.*

- 6. o benefício da Justiça Gratuita, (...);*

Nos dizeres da inicial, "a Autora nasceu gêmea com a sua irmã _____ (6 anos de idade), que está regularmente matriculada no Colégio Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina, onde começou a estudar no ano corrente. Ocorre que a Autora não teve seu direito garantido em estudar na mesma escola de sua irmã gêmea, uma vez que o Edital de Sorteio nº 01/CA/2017 de 1º de setembro de 2017 não contempla irmãos gêmeos de obterem vaga em mesma instituição de ensino. Situação como esta, afeta de forma negativa o modo de processamento e aprendizado dos infantes gêmeos quando segregados do convívio na mesma instituição educacional, principalmente nesta primeira fase escolar de suas vidas. Desta forma, o Estado-Administração não pode ficar alheio ou omisso em

oferecer meios que evitem a ruptura do vínculo entre irmãos gêmeos, devendo propor a conciliação desse interesse. (...) Ocorre que no caso da Autora, por estar privada de estudar juntamente com sua irmã gêmea, uma vez que a ré não disponibilizou vaga aos mesmos, seus genitores começaram a perceber uma mudança atípica em suas filhas gêmeas (como ansiedade e alteração do sono), levando-os a procurar uma terapeuta (psicóloga). A terapeuta, conforme laudo técnico, verificou que: "No presente momento diante desta fase de transição em que se encontram, seria aconselhável a permanência das infantes no mesmo meio acadêmico, em virtude da pouca maturidade psicológica, haja vista que a separação poderá gerar sentimentos de ansiedade, inadequação, retraiamento social, bem como Transtornos Psicológicos graves como Transtorno de Separação e Depressão, que poderão gerar também agravos em seu processo de desenvolvimento e aprendizagem. (Grifos nossos) Cabe ressaltar que as menores têm (sic)sua proteção do vínculo entre gêmeos no ambiente escolar amparado pelo (sic) ECA, documento cuidadosamente elaborado assegurando direitos como integridade física, psicológica e moral, reforçando a importância do desenvolvimento e funcionamento integral salubre. Finalizando, com o comportamento adequado será observável o amadurecimento psicoemocional de ambas, assim poderá ser possibilitado novos desafios, pois suas estruturas psíquicas já se encontrarão (sic) fortalecidas, possibilitando as infantas experenciarem (sic) novas vivências". No caso em tela, hoje a irmã gêmea da Autora, por necessidade, encontra-se estudando no Colégio aplicação na UFSC (comprovante de matrícula/frequência anexo), enquanto a Autora está matriculada no Colégio E.B.M BATISTA PEREIRA, com distância de mais de 11 km entre os dois colégios, que por si só já oferece um problema de logística familiar. Se a Autora e sua irmã gêmea estudassem na mesma instituição, com mais recursos educacionais, estas estariam em pé de igualdade na qualidade de ensino e aprendizado, além estarem mais tempo próximas e se ajudando mutuamente nessa primeira fase da vida escolar, além de economia na compra de materiais escolares. O que ocorre no presente, é bem certo que o Edital n.º N°. 01/CA/2017 deixou explícito que a seleção seria feita, exclusivamente, mediante sorteio público Item. 2.5 do edital e que "Não contempla vaga para um irmão gêmeo, exceto se esse irmão tiver sido contemplado no sorteio público, dentro do número de vagas oferecidos neste Edital". No entanto, são consideráveis, de acordo com laudo psicológico, os males que as irmãs gêmeas passaram a sofrer após a separação decorrente da frequência em estabelecimentos de ensino diversos, visto que apenas uma fora sorteada para proceder à matrícula na instituição. A separação significa uma ruptura brusca que está produzindo sintomas, conforme os relatados. Tal situação afronta o princípio de proteção integral à criança que deve prevalecer, pois se tratando de irmãs gêmeas, estas devem ter a proteção estatal, no sentido de ser assegurada o mesmo local de estudo, ao menos na educação infantil.

O que se percebe é que se este diante de uma verdadeira discriminação com casos como este, ficando inequívoca a necessidade de a Autora e de sua irmã contemplada estudarem no mesmo colégio, devendo judicialmente o colégio aplicação em aceitar matrícula da autora na ordem psicológica, educacional e familiar, esta ultima especialmente protegida na CF/88".

A sentença dispôs:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto: 01. Rejeito o pedido e extinguo o feito com resolução de mérito, forte no art. 487, I, CPC. 02. Custas isentas pela autora em face da AJG. 03. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor, atualizado pelo IPCA-E, da causa. Suspento a exigibilidade em razão da AJG. 04. Sem reexame. Transitado em julgado, a Secretaria arquive. Interposta apelação, colha-se contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF4. 05. P.I.

A Autora apresenta apelação. Requer:

conheça e dê provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau, BEM COMO O REESTABELECIMENTO/ DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos acima expostos por ser esta uma medida e direito e J U S T I Ç A.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF, em seu aprecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consta da sentença:

II - FUNDAMENTOS

Cuida-se de garantir (ou não) matrícula ao outro gêmeo não sorteado.

Os fatos descritos na inicial estão provados documentalmente pelas certidões de nascimento das irmãs gêmeas (ev1-CERTNASC3), bem como pelo atestado de frequência da autora/gêmea _____ no Colégio Municipal E.B.M. Batista Pereira (ev1-END5) e pela Declaração do Colégio de Aplicação em relação à gêmea

_____ (ev1-COMP6), referentes ao ano/semestre letivo de 2018.

Inobstante o deferimento da medida liminar, o acolhimento da tese versada na inicial, a teor de precedentes do E. TRF4, traria como consequência que as chances de todos os irmãos serem sorteados seria multiplicada pelo número de gêmeos. De fato a probabilidade de gêmeos/trigêmeos serem contemplados com as vagas, v.g., seriam duas/três vezes maiores que as dos demais concorrentes, o que se traduziria em inquestionável ofensa ao princípio da isonomia.

A Colenda 4ª Turma do E. TRF4 vem decidindo que o sorteio de um gêmeo não implica ipso facto extensão ao outro gêmeo. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. O fato de o apelante ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AC 5017559-05.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/06/2018)

Convém trazer à colação as judiciosas ponderações exaradas pelo Desembargador Federal LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE ao exame do pedido de efeito suspensivo no AI nº 5024225-20.2018.4.04.0000/SC, recurso promovido pela UFSC contra a decisão de deferimento da tutela de urgência do presente processo:

Na hipótese, peço vênia para adotar os fundamentos expendidos pela ilustre Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, ao relatar a AC Nº 5023556-08.2012.404.7200/SC (julg. 16-6-2014), verbis:

(...)

Compulsando os autos, verifico que a inicial da ação originária não foi instruída com provas que sustentassem o embasamento da tese desenvolvida, a qual, frise-se, não possui justificativa legal.

Alegou o autor a existência de projeto de lei para determinar a manutenção de irmãos gêmeos no mesmo ambiente escolar. Ora, tal assertiva corrobora o entendimento de que não há lei a amparar a pretensão, existindo, tão-somente, projeto nesse sentido. O fato de haver discussão sobre determinado tema não enseja, por si só, violação a legislação e princípios que regem a Administração. Ora, o próprio autor admitiu ser controversa a necessidade de permanência

de gêmeos no mesmo ambiente escolar, na medida em que ainda é objeto de discussão. Ao final desse debate, pode-se concluir em sentido contrário ao pretendido pela parte autora.

Quanto às alegadas dificuldades logísticas decorrentes da necessidade de matricular os irmãos em escolas diversas, tenho que não se configuram, vez que a apelante afirmou existir escola pública próxima à residência da família, a qual, também ficaria próxima ao Colégio de Aplicação (evento 31 - APELAÇÃO1 da ação originária). Frise-se que tal assertiva não foi rebatida pelo autor.

Ainda, no que concerne ao fundamento da necessidade de frequência de um mesmo ambiente escolar, constata-se na prática que, se forem proporcionados aos gêmeos espaços diferentes, maior facilidade terão estes em desenvolver a individualidade. Não faltam teorias sobre o tema, desenvolvidas por educadores e profissionais afins, afirmando a necessidade de individualização dos gêmeos, como meio para que cada um possa se constituir em um ser único e completo. Cada indivíduo deve ter a oportunidade de ter suas próprias vivências, o que, certamente, inclui vitórias e insucessos. Sob esse aspecto, pode-se considerar benéfico aos gêmeos que tenham a oportunidade de estudar em escolas diferentes.

Além disso, não se pode olvidar que a circunstância de o autor ser gêmeo de outra pessoa não lhe assegura direitos diferentes daqueles que são garantidos a irmãos não gêmeos. A ser acolhida a tese da inicial, todo irmão deveria ter direito a estudar na mesma escola frequentada por outro irmão, o que é incabível. Provavelmente, muitos dos estudantes sorteados para o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina têm irmãos, circunstância que determinaria a reserva de vagas para estes - vagas, talvez, em número insustentável pela instituição.

Oportuno, ainda, destacar os esclarecimentos prestados no Memorando nº 003/2013/CA, pelo diretor do Colégio de Aplicação da UFSC (evento 17 - ANEXO2 da ação originária):

'(...)

e. O sorteio trata igualmente a todos os candidatos possibilitando o acesso a esta instituição a qualquer um, desde que inscrito e contemplado no sorteio. Como se percebe a decisão judicial rompe com o direito daqueles que se inscreveram e se encontram à espera de vaga para a série na qual o aluno Guilherme Lukacheski Cazão foi matriculado, pelo simples fato de não terem irmãos gêmeos.

f. Para exemplificar o prejuízo que os demais candidatos sofrem com a decisão judicial, que determina o ingresso automático de um gêmeo,

no caso Guilherme Lukacheski Cazão, quando o outro é sorteado, no caso Gustavo Lukacheski Cazão e vice-versa, apresentamos a situação hipotética a seguir: Suponha que há cinco candidatos inscritos (A,B,C,D,E; onde A e B são gêmeos), para preencherem por sorteio três vagas no CA. O número total de possibilidades de serem preenchidas as três vagas é dez, a saber, {ABC, ABD, ABE, ACD, ACE, ADE, BCD, BCE, BDE, CDE}. Como se pode observar a probabilidade de cada

candidato ser sorteado é de 60%. A probabilidade dos gêmeos A e B serem sorteados simultaneamente é de 30%. No entanto, esta probabilidade, pela decisão judicial, passa de 30% para 90%, já que se A for sorteado, então B também entrará por determinação judicial e vice-versa. Portanto, há um prejuízo para os demais candidatos que deixam de concorrer em igualdade de condições.

(...)'

Por conseguinte, merece prosperar o apelo da instituição de ensino.

Outrossim, é de se ressaltar que a Administração não está impondo a separação da família, na medida em que a possibilidade de oferecimento de vaga para somente um dos irmãos advém de inscrição no processo seletivo, ato tomado por livre iniciativa da família.

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Cortes:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. *O fato de o apelado ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AC nº 5007343-19.2015.404.7200, 4ª Turma, Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, un., junt. aos autos em 25/08/2016)*

AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. *O fato de a parte agravada ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AG 5037837-93.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016)*

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. *O fato de o apelado ser gêmeo de outro*

aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AC 5023556-08.2012.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/06/2014).

Ademais, se a real preocupação dos genitores da Agravante for relativa à saúde mental das gêmeas - e não a maior comodidade e economicidade causadas pela manutenção em uma mesma escola pública -, nada impede que seja a aluna sorteada para o Colégio de Aplicação remanejada para a escola particular onde estuda sua irmã.

Por fim, é de se observar que o acolhimento da tese contrária traria como consequência que as chances de todos os irmãos serem sorteados seria multiplicada pelo número de gêmeos; de fato a probabilidade de trigêmeos serem contemplados com as vagas, v.g., seria três vezes maior que as dos demais concorrentes, o que se traduziria em inquestionável ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Entendimento suso que perfilho.

Ainda, precedentes do E. TRF4 pela inviabilidade da matrícula compulsória (grifei):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NDI/UFSC. ABERTURA DE VAGA EXTRA PARA IRMÃO GÊMEO NA MESMA TURMA EM CRECHE. . A condição de irmão gêmeo de candidato contemplado em sorteio não é suficiente para determinar a matrícula compulsória de candidato participante não sorteado. . Agravo a que se dá provimento, para cassar a antecipação de tutela. (TRF4, AG 5050753-62.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/07/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA. EDUCAÇÃO BÁSICA. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IRMÃOS GÊMEOS. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. SORTEIO. O fato de tratar-se de irmãos gêmeos não modifica o critério de seleção adotado pela instituição de ensino, qual seja o sorteio público. Se assim não fosse todo irmão teria direito a frequentar o mesmo estabelecimento de ensino de outro irmão, o que por certo não se justifica. Neste momento processual, afigura-se necessário a suspensão a decisão agravada, visto que o deferimento da matrícula em comento, em princípio, fere princípios gerais de direito, sendo dever do Judiciário analisar a controvérsia com a parcimônia necessária e em consonância com direito vigente. (TRF4, AG 5000332-

73.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator DÉCIO JOSÉ DA SILVA, juntado aos autos em 25/02/2013)

Contra:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. IRMÃOS GÊMEOS. PROTEÇÃO ESPECIAL À FAMÍLIA E À CRIANÇA GARANTIDAS CONSTITUCIONALMENTE. MATRÍCULA NO MESMO COLÉGIO.
1. De manter-se os efeitos da tutela antecipada, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida quanto à verossimilhança das alegações e ao risco de dano de difícil reparação. 2. Sendo garantias constitucionais à proteção à família e à criança (arts. 226 e 227), o aluno tem direito à matrícula na mesma instituição de ensino do irmão gêmeo. (TRF4, AC 5009058-72.2010.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/03/2012)

A sentença deve ser mantida.

Quando da realização da inscrição dos filhos, os pais da autora tiveram ciência dos critérios adotados para seleção dos alunos, e que somente obteriam vagas para os irmãos acaso ambos fossem sorteados.

Uma vez obedecidas as regras editalícias (havendo, portanto, respeito ao princípio da legalidade, igualdade de acesso e da vinculação ao edital), mostra-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário no caso em tela.

Nesse compasso, merece ser mantida a decisão proferida pelo primeiro grau e negar provimento ao apelo da autora.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. O fato de o apelado ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AC nº5007343-19.2015.404.7200, 4ª Turma, Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, un., junt. aos autos em 25/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. O fato de a parte agravada ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso

daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, AG 5037837-93.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO. O fato de o apelado ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5023556-08.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2014)

O processo de relatoria da Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha restou assim fundamentado:

(...)

Compulsando os autos, verifico que a inicial da ação originária não foi instruída com provas que sustentassem o embasamento da tese desenvolvida, a qual, frise-se, não possui justificativa legal.

Alegou o autor a existência de projeto de lei para determinar a manutenção de irmãos gêmeos no mesmo ambiente escolar. Ora, tal assertiva corrobora o entendimento de que não há lei a amparar a pretensão, existindo, tão-somente, projeto nesse sentido. O fato de haver discussão sobre determinado tema não enseja, por si só, violação a legislação e princípios que regem a Administração. Ora, o próprio autor admitiu ser controversa a necessidade de permanência de gêmeos no mesmo ambiente escolar, na medida em que ainda é objeto de discussão. Ao final desse debate, pode-se concluir em sentido contrário ao pretendido pela parte autora.

Quanto às alegadas dificuldades logísticas decorrentes da necessidade de matricular os irmãos em escolas diversas, tenho que não se configuram, vez que a apelante afirmou existir escola pública próxima à residência da família, a qual, também ficaria próxima ao Colégio de Aplicação (evento 31 - APPELAÇÃO1 da ação originária). Frise-se que tal assertiva não foi rebatida pelo autor.

Ainda, no que concerne ao fundamento da necessidade de frequência de um mesmo ambiente escolar, constata-se na prática que, se forem proporcionados aos gêmeos espaços diferentes, maior facilidade terão estes em desenvolver a individualidade. Não faltam teorias sobre o tema, desenvolvidas por educadores e profissionais afins, afirmando a necessidade de individuação dos gêmeos, como meio para que cada um possa se constituir em um ser único e completo. Cada indivíduo deve ter a oportunidade de ter suas próprias vivências,

o que, certamente, inclui vitórias e insucessos. Sob esse aspecto, pode-se considerar benéfico aos gêmeos que tenham a oportunidade de estudar em escolas diferentes.

Além disso, não se pode olvidar que a circunstância de o autor ser gêmeo de outra pessoa não lhe assegura direitos diferentes daqueles que são garantidos a irmãos não gêmeos. A ser acolhida a tese da inicial, todo irmão deveria ter direito a estudar na mesma escola frequentada por outro irmão, o que é incabível. Provavelmente, muitos dos estudantes sorteados para o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina têm irmãos, circunstância que determinaria a reserva de vagas para estes - vagas, talvez, em número insustentável pela instituição.

Oportuno, ainda, destacar os esclarecimentos prestados no Memorando nº 003/2013/CA, pelo diretor do Colégio de Aplicação da UFSC (evento 17 - ANEXO2 da ação originária):

'(...)

e. O sorteio trata igualmente a todos os candidatos possibilitando o acesso a esta instituição a qualquer um, desde que inscrito e contemplado no sorteio. Como se percebe a decisão judicial rompe com o direito daqueles que se inscreveram e se encontram à espera de vaga para a série na qual o aluno Guilherme Lukacheski Cazão foi matriculado, pelo simples fato de não terem irmãos gêmeos.

f. Para exemplificar o prejuízo que os demais candidatos sofrem com a decisão judicial, que determina o ingresso automático de um gêmeo, no caso Guilherme Lukacheski Cazão, quando o outro é sortead, no caso Gustavo Lukacheski Cazão e vice-versa, apresentamos a situação hipotética a seguir: Suponha que há cinco candidatos inscritos (A,B,C,D,E; onde A e B são gêmeos), para preencherem por sorteio três vagas no CA. O número total de possibilidades de serem preenchidas as três vagas é dez, a saber, {ABC, ABD, ABE, ACD, ACE, ADE, BCD, BCE, BDE, CDE}. Como se pode observar a probabilidade de cada

candidato ser sortead é de 60%. A probabilidade dos gêmeos A e B serem sorteados simultaneamente é de 30%. No entanto, esta probabilidade, pela decisão judicial, passa de 30% para 90%, já que se A for sortead, então B também entrará por determinação judicial e vice-versa. Portanto, há um prejuízo para os demais candidatos que deixam de concorrer em igualdade de condições.

'(...)

Por conseguinte, merece prosperar o apelo da instituição de ensino.

Outrossim, é de se ressaltar que a Administração não está impondo a separação da família, na medida em que a possibilidade de oferecimento de vaga para somente um dos irmãos advém de inscrição no processo seletivo, ato tomado por livre iniciativa da família.

Julgado improcedente o apelo, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspendendo a sua exigibilidade em face da concessão de AJG.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000960108v4e** do código **CRC e30a9ceb**.

Informações adicionais
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO assinatura:
Data e Hora: 24/4/2019, às 18:39:59 AURVALLE

5005981-74.2018.4.04.7200
40000960108 .V4